



PJM / PMMR

CONTRATO Nº.: 20220054/2022

CONVÊNIO FDE Nº: 006/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº.: 2-2021-00013

CONTRATADA: D & N ENGENHARIA LTDA

**EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE
QUANTIDADE DE 48,65%. REQUISITOS
LEGAIS CUMPRIDOS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, através do memorando nº 215/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a respeito da possibilidade de aditivo de acréscimo no bojo do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD do Município de Mãe do Rio - Pará, com a empresa **D & N ENGENHARIA LTDA.**

Destaca-se que a empresa contratada através do contrato **20220054/2022**, convênio FDE nº **006/2021**, participou da **Tomada de Preços nº. 2-2021-00013**, objetivando a reforma do **TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme o art. 65º, §1º da lei 8.666/93 é muito claro que no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, poderá ser até o limite de 50% sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de acréscimo, atribuindo a prática a porcentagem requerida, conforme documentação anexa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de Acréscimo, o Parecer Técnico nº 026/2022 da Coordenação de Planejamento, Projetos e Convênios, bem como Parecer Técnico de Engenharia Nº 24/2022/CFIS/DGF/SEPLAD, e demais documentações anexas, opino pela possibilidade de realização/ do aditivo requerido, de acordo com os valores estabelecidos pela Secretaria, nos termos do artigo 65º, inciso I, alíneas a, b, e parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 25 de novembro de 2022

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286